



MEDIDA PROVISÓRIA 1067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.067, de 02 de setembro de 2021, para lhe dar a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a MP de proposta de alteração nas regras para a incorporação obrigatória de novos tratamentos pelos planos e seguros de saúde. Segundo a Proposta do Poder Executivo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) terá prazo, após o pedido inicial, de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, para decidir pela inclusão ou não de novos itens ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Seguramente, trata-se de uma proposta meritória ao trazer agilidade nas análises e dar segurança ao segurado. Ocorre, entretanto, que a organização do Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar necessita de certa programação, definição de diretrizes e a sua própria constituição com respectivos membros, o que não poderia ocorrer imediatamente após a publicação da norma legal.

Neste sentido, a fim de propiciar tempo hábil para a planejamento da ANS, sugere-se definição de *vacatio legis* de 1 (um) ano para a entrada em vigor da Lei.

Sala das Comissões, de de 2021.

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD - SP



CD/21944.81378-00